Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1022/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3070/2021
PROTOCOLO	**:** 2095412
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JESUS MILANE DE SANTANA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RFG – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF – NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM AS NORMAS E NÃO PUBLICADAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos Anexos do RFG, da classificação de despesas em elemento inadequado, da publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e das Notas Explicativas em desacordo com as normas e não publicadas, que evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **I -** Pela **Regularidade Com Ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Iguatemi/MS**, exercício **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Jesus Milane de Santana**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das seguintes impropriedades: 1. Remessa intempestiva dos Anexos do RFG; 2. Classificação de despesas em elemento inadequado; 3. Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; 4. Notas Explicativas em desacordo com as normas e não publicadas; **II -** Por **Recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **Comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **IV -** Pelo **Arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Iguatemi, relativa ao exercício de 2020, gestão do Sr. Jesus Milane de Santana.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, conforme análise ANA – FTCA – 5909/2023, peça 61, concluiu que a prestação de contas da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, exercício de 2020, não está em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, opinando pela irregularidade dos seguintes tópicos:

1. Remessa intempestiva dos Anexos do RFG;
2. Classificação de despesas em elemento inadequado;
3. Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
4. Notas Explicativas em desacordo com as normas e não publicadas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 9498/2022, peça 40, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1ª PRC – 9662/2023, peça 46, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, os gestores Srs. Jesus Milane de Santana, presidente à época, e Genésio Boamorte Neto, atual presidente, foram intimados a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação nº 9584/2023 e 9585/2023. O gestor à época apresentou respostas às peças 58 e 59, e o atual gestor por sua vez não se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada as seguintes situações: 1. Remessa intempestiva dos Anexos do RFG; 2. Classificação de despesas em elemento inadequado; 3. Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; 4. Notas Explicativas em desacordo com as normas e não publicadas.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Câmara Municipal de Iguatemi o montante de R$ 2.800.000,00, sendo que houve alteração na dotação orçamentária para R$ 2.550.000,00, em decorrência de cancelamento de dotação (Suplementares por Anulação) conforme Balanço Orçamentário – Anexo 11.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2020 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa, conforme o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 15.

3. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016, ressalvadas as seguintes impropriedades: 1. Remessa intempestiva dos Anexos do RFG; 2. Classificação de despesas em elemento inadequado; 3. Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; 4. Notas Explicativas em desacordo com as normas e não publicadas.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Milane de Santana, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das seguintes impropriedades: 1. Remessa intempestiva dos Anexos do RFG; 2. Classificação de despesas em elemento inadequado; 3. Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; 4. Notas Explicativas em desacordo com as normas e não publicadas;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela recomendação e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro- Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP